



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.666 - SP (2011/0100655-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON CARVALHO DE SANTANA
PACIENTE : CLÉCIO ROBERTO FURLAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. NÃO-APRESENTAÇÃO AOS AGENTES POLICIAIS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação, ou não, de documentos falsos aos agentes policiais é circunstância que não pode ser revista, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de *habeas corpus*.
2. A utilização de documento falso para escamotear a condição de foragido, não descaracteriza o delito de uso de documento falso - art. 304 do CP. Inaplicável nestas circunstâncias a tese de autodefesa cuja utilização restringe-se ao delito previsto no art. 307 do Código Penal. Precedentes do STF.
3. Incompetência da Justiça Federal. Questão prejudicada.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.666 - SP (2011/0100655-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO**
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON CARVALHO DE SANTANA
PACIENTE : CLÉCIO ROBERTO FURLAN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON CARVALHO DE SANTANA e CLÉCIO ROBERTO FURLAN, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prover parcialmente a Apelação Criminal n. 00063497120064036181, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena do segundo paciente.

Noticia a impetrante que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, pois os agentes não apresentaram documentos falsos, sendo a conduta imputada a eles desprovida de dolo.

Defende que, do acervo probatório dos autos, verifica-se que "os pacientes não chegaram nem ao menos a apresentar os documentos falsos, tendo sido apenas apreendidos durante a diligência dos Agentes Federais." (fl.3)

Sustenta que os documentos jamais foram utilizados pelos sentenciados, mas apenas adquiridos por estes, sendo a apreensão das carteiras falsas ocorrido em diligência na casa em que se encontravam.

Alega que, se típica, a ação praticada se amoldaria a prevista no art. 307 do Código Penal.

Enfatiza, que mesmo assim, a conduta não merece ser punida, uma vez que "a finalidade dos pacientes era a de impedir que as autoridades policiais descobrissem algo sobre suas extensas fichas criminais e dos respectivos mandados de prisão expedidos em seu desfavor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sic) (fl. 5)

Invoca jurisprudência desta Corte Superior, a fim de destacar que a imputação de identidade falsa pelo agente é conduta atípica, pois se afigura exercício regular de direito.

Aponta que o Superior Tribunal de Justiça entende que atribuição de falsa identidade mediante apresentação de documento falso, durante abordagem policial, quando o agente teme ser preso ou ser descoberto algum delito, constitui autodefesa, logo não há se falar em tipicidade da conduta.

Aduz ser incompetente a Justiça Federal para examinar os fatos imputados aos acusados, visto que não existindo conduta típica referente ao uso de documento falso, não há mais competência dessa justiça especializada.

Requer a concessão da ordem a fim de anular o acórdão objurgado e afastar as condenações pelo uso de documento falso e, por conseguinte, a envio dos autos à Justiça Estadual.

Liminar indeferida (fls. 100 e 101).

Informações prestadas a fls. 110 a 116.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 123 a 126)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.666 - SP (2011/0100655-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO**
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON CARVALHO DE SANTANA
PACIENTE : CLÉCIO ROBERTO FURLAN

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se o reconhecimento da atipicidade das condutas, tendo em vista o não uso de carteiras de habilitação falsas ou, subsidiariamente, pelo emprego de identidade falsa, com finalidade de se evadir de ação policial, fundando-se a defesa, nesta última linha argumentativa, que a apresentação de documento falso constitui autodefesa. Defende-se, ainda, que, em razão da atipicidade dos fatos, a incompetência da Justiça Federal para examinar o feito.

Narra a denúncia que:

[...]

1. No dia primeiro de junho de 2006, por volta das 7:00 hs, da manhã (fls.07), dando cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão expedido pela 4ª (quarta) Vara da Justiça Federal de Minas Gerais (fls. 73 do IPL), uma equipe conjunta de Policiais Federais de Minas Gerais e São Paulo adentrou na Rua Baianópolis, nº 18, Bairro Jardim Angélica, São Paulo-SP, com o fim de prender o réu ANDERSON, havendo notícia de que ele é autor de vários outros roubos à agência da Caixa Econômica Federal no Estado das Minas Gerais.

2. No interior deste imóvel, após serem rendidos, os réus apresentaram documentos falsos aos policiais. ANDERSON apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de RÔMULO GONÇALVES DE SOUZA enquanto CLÉCIO apresentou uma Carteira Nacional de Hbilitação em nome de Roberto Vargas de Souza (cópias as fls. 16 do IPL). Assim, os réus praticaram o crime tipificado no art. 304 do Código Penal.

[...] (fls. 80 e 81)

Posteriormente, o édito condenatório considerou que a conduta dos pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoldava-se à figura típica do art. 304 do Código Penal, tendo em vista a utilização de documentos falsos, a fim de se esquivarem de ordem de prisão, *verbis*:

[...]

A negativa de que tenham usado os documentos quando foram abordados pelos policiais federais não é suficiente para infirmar a acusação. Isto porque os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus são consistentes e consentâneos com as demais provas e as circunstâncias em que houve essa prisão. Do depoimento do APF Carlos Satoshi Ishigai, extraio o seguinte trecho:

"(...) Confirma que o acusado ANDERSON apresentou uma carteira nacional de habilitação em nome de outra pessoa, não se recordando, neste mesmo, do nome utilizado. ANDERSON justificou tal atitude dizendo que era procurado pela Justiça. O outro rapaz, CLÉCIO, também apresentou uma CNH em nome de outra pessoa, tendo dito, posteriormente, que fez isso porque tinha medo, pois estava sendo procurado pela Polícia por um roubo que ele havia praticado. Não houve resistência à prisão. (...)"

Com efeito, tratando-se de réus foragidos da Justiça e estando os policiais em diligências de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, é compreensível que os réus se utilizassem de documento falso para identificarem-se aos policiais, procurando mostrar ser quem não eram.

[...]

O egrégio Tribunal *a quo*, por sua vez, confirmando a materialidade e autoria do delito previsto no art. 304 do Código Penal, asseverou que as carteiras de habilitação foram apresentadas pelos réus aos policiais, com a finalidade de se livrarem da ação dos agentes estatais, conforme de dessume do seguinte excerto:

[...]

A autoria do crime é inconteste para ambos os apelantes. Assim, não prospera a alegação da defesa de que os acusados não teriam apresentados as CNH falsas aos policiais federais.

No conjunto probatório presente nos autos a versão dos réus não se sustenta. O testemunho dos policiais federais que efetuaram as diligências foram consistentes tanto em sede policial quanto em juízo.

[...]

Ademais as companheiras dos acusados confirmaram em depoimento prestado na fase inquisitorial o relato dos policiais.

Lilian de Campos Martins (fls. 11/12):

"que em princípio os dois autuados declinaram aos policiais tratarem-se de Rômulo e Roberto, sendo que momentos depois afirmaram que estavam com documentos falsos; que ambos utilizavam esses documentos por serem fugitivos da polícia (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Priscila Gonçalves de Oliveira (fls. 13/14):

"que os dois ofertaram aos policiais documentos em nome de Rômulo e Roberto; (...) que ambos se utilizaram desses documentos por serem fugitivos da polícia (...)"

Por sua vez, a materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 358/364, que confirmou serem falsas as informações contidas das Carteiras de Habilitação apresentadas pelos réus Anderson e Clécio.

Portanto, não resta dúvida de que a conduta de Anderson Carvalho de Santana e Clécio Roberto Furlan subsume-se ao artigo 304 do Código Penal.

[...] (fls. 66 a 68)

Inicialmente, verifica-se que se mostra insubsistente a argumentação de que os pacientes não apresentaram documentos falsos aos agentes da polícia federal, porquanto o procedimento adotado pelos réus restou perfeitamente caracterizado nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual se mostra inviável rever o entendimento *a quo*, sem que seja necessário incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, tal aspecto da impetração não merece ser conhecido.

De outro lado, no que se refere ao exercício da autodefesa e, por conseguinte, a atipicidade da conduta, tendo em vista o uso de documento falso, a fim de ocultar a verdadeira identidade do cidadão submetido à persecução penal, há precedentes desta Corte Superior reconhecendo a aplicabilidade da tese.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA PARA OBTER PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus para se obter o processamento de recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Tribunal a quo, uma vez que há recurso próprio para tal fim, qual seja, o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. A alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, associação para o tráfico, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

4. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

5. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para, afastando a condenação referente ao crime de uso de documento falso, reduzir a pena recaída sobre o paciente de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos, mantido, no mais, o acórdão de apelação. (HC 148.479/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta do acusado que apresenta documento falso no momento da prisão em flagrante não se subsume ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, pois tal atitude tem natureza de autodefesa, garantida pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para absolver o paciente do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela atipicidade da conduta. (HC 99179/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 13/12/2010)

Todavia, no que pese o brilhantismo dos argumentos esposados pelos que entendem que a utilização de documento falso, com intuito de ocultar da autoridade policial a condição de foragido, de modo a se livrar dos efeitos da persecução penal, é medida que caracteriza o exercício da ampla defesa, considero que tal posicionamento não se coaduna com os princípios e as finalidades do Direito Penal.

O delito previsto no art. 304 do Código Penal - Uso de documento falso - tem por finalidade a proteção de elemento essencial para existência de uma sociedade organizada - a fé pública.

Esse sentimento de credibilidade depositados nos símbolos e instrumentos representativos merece ser tutelado com rigor pelo Estado, haja vista a impossibilidade de se manter qualquer estrutura social, política e econômica em um ambiente de completa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconfiança, em que os signos ou os instrumentos de vontade não gozam de qualquer crédito perante os cidadãos e as instituições.

Nesse sentido, o Direito Penal, como instrumento de proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, tem papel fundamental para manutenção da fé pública, tendo vista que sancionar com maior desvalor ético ações que minem a credibilidade dos documentos públicos ou particulares, inexoravelmente, contribui para diminuição de ações dessa jaez.

Assim, a redução da abrangência da incidência do art. 304 do Código Penal, em razão da aplicação da tese da autodefesa, tolhe o Direito Penal em sua missão de proteção à fé pública, primeiro, por deixar descoberto situação que merece ser reprimida, segundo, por inspirar comportamentos que deveriam ser combatidos.

Em outras palavras, entendo que o uso de documento falso para se evadir de ação policial não caracteriza exercício de ampla defesa. Aquele que tem ciência de que está sendo procurado pela Justiça, raciocinará que, se portar um documento falso e o utilizar quando abordado por agentes do Estado, poderá se livrar da prisão, uma vez que é possível que obtenha êxito em enganar os policiais e, caso não alcance o desiderato ludibrioso, a sua conduta não será punida, visto que será tida como autodefesa.

Inegavelmente, se mostra vantajoso a utilização de documento falso para aqueles que fazem do crime o seu *modus vivendi*, pois ter em mãos um instrumento de identificação inverídico só lhe trará benefício, nunca um prejuízo.

Cumpre destacar que não se está aqui a negar a existência da autodefesa, como desdobramento do direito à ampla defesa, pois é comum ou humano, e portanto compreensível, o falseamento de identidade em situação de iminente perigo à liberdade ou à vida.

Contudo, o emprego de inverídica identificação, para fins de autodefesa, deve ficar adstrito a simples atribuição de falsa identidade, nos termos da jurisprudência deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). AGENTE QUE FORNECE NOME FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONDUCTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal o agente que declina nome falso à autoridade policial, com o intuito de esconder antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A conduta da paciente não caracteriza o crime de falsa identidade, porque ela, ao declinar nome falso durante a lavratura do flagrante, exerceu o direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida, para absolver Erika Regina Baia das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 145261/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, QUANDO PERPETRADA COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ABSOLVER O PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do CPB o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII da CF/88.

2. Ordem concedida para absolver o paciente da imputação do crime de falsa identidade, não obstante o parecer ministerial em contrário. Prejudicados os demais pedidos. (HC 162576/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

Destarte, ao meu ver, a tese de autodefesa não deve ser aplicada para quando há utilização de documento falso, visto que esta conduta carrega em si denotada ofensividade ao bem jurídico protegido, seja pelo simples uso do falso, seja pelo próprio estímulo à contrafação.

Neste sentido, destaca-se o voto proferido, no HC n. 56.824/SP, DJe 05/10/2009, da lavra da Excelentíssima Senhora Maria Thereza de Assis Moura, que com a argúcia que lhe é própria, destacou que a utilização de documento falso, a fim de se livrar de prisão ou sanção administrativa, não pode ser considerada como exercício de autodefesa e constitui infração penal prevista no art. 304 do Código Penal:

[...]

Todavia, é de se verificar que, no caso concreto ora sob análise, vejo algumas peculiaridades que me fazem não aplicar o entendimento firmado por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. É apenas por esta razão que resolvo não adotar a posição tranqüila desta Casa, ainda que individualmente pense de modo distinto.

É que a adoção da tese da atipicidade da conduta é voltada, a princípio, ao artigo 307 do Código Penal, cuja redação é "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem". Voltam-se os julgados já citados, ademais, à situação em que há falsa atribuição de identidade no momento do interrogatório policial, quando acusado de determinado crime, o interrogado dá nome falso na intenção de se furtar a eventual condenação.

Penso que esta mesma interpretação adotada por este Sodalício poderia alcançar também a conduta do artigo 304 do Código Penal, não fosse o fato de que o paciente não fez uso do referido documento falso no exercício de sua auto-defesa, já que não estava diante da autoridade policial, e tampouco estava sendo interrogado pelo cometimento de qualquer crime.

Não há como afirmar-se que o paciente optou por entregar o documento falso que trazia consigo quando exigida a identificação visando eximir-se de acusação por determinado crime, já que não estava sendo acusado ou não havia cometido qualquer crime no momento da abordagem policial. Visava provavelmente não sofrer sanção administrativa ou não ser novamente recolhido à prisão, quando então seria submetido a procedimento administrativo disciplinar.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

Outrossim, o Pretório Excelso tem entendido que a tese da autodefesa não se aplica ao delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Vejam-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).
2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.
3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido.
4. Writ denegado. (HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o paciente ter apresentado à polícia identidade com sua foto e assinatura, porém com impressão digital de outrem, configura o crime do art. 304 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo adequação entre a conduta e a figura típica concernente ao uso de documento falso, não cabe cogitar de que a atribuição de identidade falsa para esconder antecedentes criminais consubstancia autodefesa. Ordem denegada. (HC 92763, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01186)

Portanto, pedindo vênia aos Eminentes Ministros que entendem de forma contrária, sustento que a tese da autodefesa não é aplicável ao art. 304 do Código Penal.

Prejudicada a questão da incompetência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.666 - SP (2011/0100655-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, quero modificar o meu posicionamento sobre a matéria.

Já havia conversado e estou com alguns processos no gabinete sobre esse tema. É um tema bem tratado pelo Rogério Greco.

Convenci-me de que não se insere no rol da autodefesa – embora não temos a característica do Direito norte americano, de tipificar o perjúrio; isso aqui, no Brasil, não existe –, mas ela não implica o pretense direito de uso de documentação falsa para elidir a possibilidade da prisão aqui.

Revejo o meu posicionamento sobre a matéria e tenho a satisfação de acompanhar o Sr. Ministro Relator nesse sentido.

Conheço em parte do pedido de *habeas corpus*, mas, nessa parte, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0100655-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661810063491 63497120064036181

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON CARVALHO DE SANTANA
PACIENTE : CLÉCIO ROBERTO FURLAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.